

# Boletim de Jurisprudência - 2024



Tribunal Regional do Trabalho  
2ª Região | São Paulo



**TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Boletim de Jurisprudência do TRT2 – 11/2024

Presidente: Desembargador VALDIR FLORINDO

Vice-Presidente Administrativo: Desembargador ANTERO ARANTES MARTINS

Vice-Presidente Judicial: Desembargador FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO

Corregedora Regional: Desembargadora SUELI TOMÉ DA PONTE

Organização e Supervisão:

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD

Projeto gráfico e diagramação:

Seção de Divulgação de Informações Técnicas - SDIT

Foto:

Mariele Souza de Araújo

SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Rua da Consolação, 1272 – 5º andar

Centro – São Paulo/SP – CEP: 01302-906

Tel: (11) 3150-2359

E-mail: [cnjud@trt2.jus.br](mailto:cnjud@trt2.jus.br) | Site: [ww2.trtsp.jus.br](http://ww2.trtsp.jus.br)

*As ementas contidas neste boletim constituem publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos.*

### ADICIONAL

#### *Adicional de Transferência*

Recurso ordinário. Adicional de transferência. Despesas com moradia. Uma vez que a transferência de local de trabalho do empregado para outro município ocorreu em caráter provisório, é irrelevante, para fins de recebimento do adicional previsto no §3º do art. 469 da CLT, que a reclamada tenha se comprometido a pagar ao autor suas despesas com moradia e permanência no município para o qual fora transferido. Devido o adicional de transferência de 25%, bem como os reflexos. Recurso do autor a que se dá provimento, no particular. (Proc. [1001001-41.2017.5.02.0029](#) - ROT - 11ª Turma - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DJEN 5/12/2024)

### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

#### *Outros Agentes Insalubres*

Adicional de insalubridade em grau médio. Recepcionista de hospital. O laudo pericial foi devidamente fundamentado e há reproduções fotográficas deixando claro que a reclamante, como recepcionista, laborava no interior do hospital, executando todo o atendimento dos pacientes para realização de exames, efetuando os cadastros das informações através do computador, efetuando atendimento telefônico e agendamentos de exames dos pacientes, estando exposta a agentes biológicos, nos termos do Anexo 14, da NR-15 da Lei nº 3.214/78. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento neste aspecto. (Proc. [1000008-67.2015.5.02.0255](#) - ROT - 3ª Turma - Rel. Liane Martins Casarin - DJEN 19/11/2024)

Insalubridade. Hospital. Local de grande circulação de pessoas. A quantidade de leitos em que laborava a parte autora permite concluir que seja de grande circulação, a permitir incidência do entendimento sufragado na Súmula 448, II, do C. TST. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. (Proc. [1001094-61.2023.5.02.0718](#) - ROT - 3ª Turma - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DJEN 19/11/2024)

Adicional de insalubridade. Limpeza de banheiros. Escola pública municipal. As atividades de limpeza de instalações sanitárias em banheiros de uso público ou acessíveis a um grande número de usuários ensejam a percepção do adicional de insalubridade em grau máximo. (Proc. [1001292-71.2023.5.02.0242](#) - ROT - 17ª Turma - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DJEN 15/11/2024)

### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

#### *Base de Cálculo*

Direito do trabalho. Adicional de periculosidade. Base de cálculo. Alteração unilateral. Alteração contratual lesiva. Impossibilidade. Princípio da irredutibilidade salarial. Retorno ao estado anterior a alteração lesiva. É ilícita a redução da base de cálculo do adicional de periculosidade promovida de forma unilateral pela reclamada em fevereiro/2014, por força do princípio da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da CRFB/88) e em razão da impossibilidade de alteração contratual lesiva (art. 468 da CLT). Assim, é

inválida a alteração contratual realizada pela reclamada a partir de fevereiro/2014, sendo devidas as diferenças do adicional de periculosidade, observada a prescrição quinquenal e a base de cálculo praticada pela ré antes da alteração lesiva. (Proc. [1001624-30.2022.5.02.0062](#) - ROT - 17ª Turma - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DJEN 11/11/2024)

### ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

#### *Acúmulo de Função*

Acumulo de função. Não há amparo legal para o pedido, uma vez que o acúmulo de atribuições não assegura ao empregado o pagamento de qualquer acréscimo, a não ser que haja expressa previsão em norma contratual ou coletiva, o que não foi invocado pelo autor. Isso porque à falta de previsão em sentido contrário, presume-se que o empregado se obrigou a realizar todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal, nos termos do art. 456, parágrafo único da CLT. Assim, ante a ausência de norma prevendo o pagamento de adicional por acúmulo de função, indevido o pagamento de diferenças salariais. (Proc. [1001147-69.2023.5.02.0030](#) - ROT - 3ª Turma - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DJEN 22/11/2024)

### CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL

#### *Empregados Portuários*

Trabalhador portuário avulso. Escalação digital. Inexistência de tempo à disposição. É incontroverso que antes de serem engajados os trabalhadores portuários avulsos não prestam qualquer serviço, de forma que o período correspondente não pode ser considerado como tempo à disposição dos tomadores, sobretudo porque o obreiro pode, inclusive, sequer ser escalado. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (Proc. [1000362-83.2024.5.02.0447](#) - ROT - 3ª Turma - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DJEN 20/11/2024)

### CTPS

#### *Anotação / Baixa / Retificação*

Vínculo empregatício anterior ao registrado em CTPS. Reconhecimento. Ônus da prova. Comprovada a prestação de serviços em período anterior ao registro em CTPS, por meio de documentos que evidenciam continuidade da relação de emprego, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício desde a data alegada pela reclamante. Rescisão indireta. Ausência de registro em CTPS e recolhimento de FGTS. Configuração de falta grave. A ausência de registro em CTPS e dos recolhimentos fundiários configuram o descumprimento das obrigações pelo empregador, nos termos do artigo 483 da CLT. Estabilidade gestacional. Rescisão indireta. Indenização substitutiva. A rescisão indireta não afasta o direito à estabilidade gestacional. Reconhecida a gravidez à época da rescisão, é devida a indenização substitutiva da estabilidade provisória, nos termos do artigo 391-A da CLT. Majoração dos honorários advocatícios. Indeferida a majoração dos honorários por ser questão própria de recurso, não podendo ser analisada em contrarrazões. (Proc. [1000196-33.2024.5.02.0065](#) - RoRSum - 7ª Turma - Rel. Claudia Regina Lovato Franco - DJEN 14/11/2024)

### FGTS

#### *Depósito / Diferenças*

Auxílio-doença acidentário. Interrupção do contrato. Depósitos do FGTS devidos. A interrupção do contrato de trabalho, em virtude do afastamento previdenciário, quando em gozo de auxílio-doença acidente, tem o condão de manter algumas obrigações contratuais, dentre elas o recolhimento do FGTS, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 15, da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990. Devidos os depósitos do Fundo de Garantia, no período do afastamento. Recurso da ré a que nega provimento. (Proc. [1000987-63.2024.5.02.0465](#) - RoRum - 11ª Turma - Rel. Wilma Gomes Da Silva Hernandez - DJEN 5/12/2024)

### INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

#### *Doença Ocupacional*

Doença ocupacional. Dever de indenizar. Para que se configure o dever de indenizar, faz-se necessária a demonstração do dano decorrente de doença ocupacional, o nexo causal com a atividade desenvolvida e a culpa da reclamada. A conclusão pericial foi no sentido de que as atividades laborativas e as condições de trabalho a que estava submetido a parte reclamante agiram como concausa para o surgimento e agravamento das patologias em sua coluna lombar. As demais provas dos autos não têm o condão de infirmar o laudo pericial, motivo pelo qual resta acolhido. Logo, a parte reclamada não observou o teor do artigo 157, I e II, da CLT, no sentido de cumprir e fazer cumprir normas de segurança e medicina do trabalho, bem como instruir os empregados, através de ordens de serviços, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar as doenças ocupacionais. (Proc. [1000310-94.2022.5.02.0241](#) - ROT - 17ª Turma - Rel. Debora Cristina Rios Fittipaldi Federighi - DJEN 11/11/2024)

### INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

#### *Condições Degradantes*

Danos morais. Labor externo. Limpeza urbana. Ausência de local para alimentação e de instalações sanitárias. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Sob a ótica da Resolução do CNJ nº 492/2023, bem como da Recomendação do CNJ nº 128/2022, a ausência de local adequado para os trabalhadores, especialmente para as pessoas do gênero feminino, é extremamente constrangedor, afronta a dignidade humana, os princípios mínimos de civilidade, além de contrariar frontalmente a ideia de inclusão feminina em trabalhos antigamente ocupados apenas pelo gênero masculino. Recurso da reclamante provido para majorar a indenização por danos morais. (Proc. [1000780-42.2023.5.02.0322](#) - ROT - 3ª Turma - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DJEN 20/11/2024)

#### *Doença Ocupacional*

Doença ocupacional. Hipótese em que a perita constatou que o exame físico não apontou limitação ou incapacidade e que a patologia (problema no quadril) não possui nexo com o trabalho. Ausência de outros elementos de prova aptos a infirmar a conclusão pericial. Recurso desprovido. (Proc. [1001340-08.2021.5.02.0466](#) - ROT - 17ª Turma - Rel. Catarina von Zuben - DJEN 21/11/2024)

### PARTES E PROCURADORES

#### *Litigância de Má-Fé*

Litigância de má-fé. A litigância de má-fé pressupõe um comportamento processual desleal e doloso, de forma a desvirtuar os princípios e a finalidade do processo, podendo ser aplicada apenas em casos extremos, onde qualquer das partes, no âmbito do processo, de forma ostensiva negar ou distorcer grosseiramente a verdade com a clara intenção de induzir a erro o julgador e de prejudicar a parte contrária, é que será razoável considerá-la litigante de má-fé com a consequente aplicação das sanções processuais correspondentes. No caso em tela, não vislumbro que a conduta das reclamadas tenha afrontado o ordenamento jurídico, notadamente às hipóteses delineadas supra, configurando mero direito de ação das partes. Recurso provido para excluir a multa imposta. (Proc. [1000739-79.2023.5.02.0062](#) - RoRSum - 3ª Turma - Rel. Liane Martins Casarin - DJEN 20/11/2024)

### REINTEGRAÇÃO / READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

#### *Dispensa Discriminatória*

Dispensa discriminatória. Sumula 443 do TST. A nulidade da dispensa com base nas previsões da Lei 9.029/95 e do enunciado 443 da súmula do TST depende da comprovação de que a rescisão contratual tenha sido motivada apenas pela patologia e suas inerentes repercussões. Não há evidências nesse sentido porque a doença foi o motivo que justificou a contratação da reclamante, na forma do art. 93 da Lei nº 8.213/91. As partes mantiveram vínculo empregatício por dez anos. A doença sempre foi de conhecimento da empregadora, dos colegas de profissão, e nunca impediu a execução das atividades. O ônus de comprovar as alegações de que a dispensa teria sido obstativa de direitos ou em detrimento de prática preconceituosa era da autora, do qual não se desincumbiu. Nega-se provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante. (Proc. [1001717-15.2023.5.02.0011](#) - ROT - 17ª Turma - Rel. Homero Batista Mateus da Silva - DJEN - 27/11/2024)

### RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

#### *Acidente de Trabalho*

Responsabilidade civil. Acidente de trabalho. Danos morais, materiais e estéticos. Amputação de 4 dedos da mão esquerda da trabalhadora. Empregada vítima de acidente de trabalho com máquina de moer carne que causou amputação de 4 dedos da mão esquerda e a incapacita para o trabalho. Ausência de treinamento para utilização da máquina e ausência de dispositivo de segurança na máquina. Culpa inequívoca da empresa. Recurso provido. (Proc. [1000947-21.2023.5.02.0464](#) - ROT - 17ª Turma - Rel. Catarina von Zuben - DJEN 19/11/2024)

Responsabilidade civil. Acidente de trabalho. Culpa exclusiva da vítima. Indenização indevida. A responsabilidade civil de indenizar, conforme preconizam os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, exige a presença conjunta dos seguintes requisitos: a) ato ilícito praticado por ação ou omissão; b) culpa do seu agente no seu conceito genérico - elemento subjetivo; c) danos material e/ou moral do ofendido - elemento objetivo; e d) nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Admite-se, igualmente, a oposição de excludentes capazes de elidir o nexo de causalidade, como culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior e fato de terceiro. Em tais circunstâncias, não há dever de reparar, uma vez que

inaplicável à seara trabalhista a teoria do risco integral, salvo nos casos constitucionalmente previstos. Emergindo do contexto probatório que o acidente de trabalho se deu por culpa exclusiva da vítima, pois esse resultou da falta de cautela e desatenção da reclamante, não há como responsabilizar a empregadora pela reparação pretendida. Ademais, uma queda é, em princípio, evento inequivocamente imprevisível e inevitável, não sendo razoável exigir que a ré se responsabilize por observar para que lado a empregada olha e onde pisa. Por fim, não se pode dizer que a função exercida pela autora seja de risco extremo, a ponto de se exigir supervisão constante e ininterrupta, estando a reclamante habilitada para o trabalho. Recurso ordinário da reclamante improvido. (Proc. [1000608-54.2023.5.02.0402](#) - ROT - 17ª Turma - Rel. Debora Cristina Rios Fittipaldi Federighi - DJEN 18/11/2024)

### *Indenização por Dano Material*

Doença ocupacional. Concausa. Responsabilidade objetiva da empresa. Demonstrada. Embora, em regra, a responsabilidade civil do empregador pelos danos sofridos pelo empregado seja subjetiva, exigindo a caracterização do dolo e/ou culpa, nos termos do artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal e dos artigos 186, 187 e 927, do Código Civil, a jurisprudência dominante do C. TST é no sentido de que, nos casos de configuração de doença ocupacional, a responsabilidade do empregador é objetiva. Irretocável a r. sentença que reconheceu a responsabilidade objetiva das reclamadas pela ocorrência da doença ocupacional na modalidade concausa. (Proc. [1000812-18.2023.5.02.0461](#) - ROT - 12ª Turma - Rel. Soraya Galassi Lambert - DJEN 15/11/2024)

## SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

### *Adicional de Periculosidade*

Adicional de periculosidade. Considerando a higidez do laudo pericial em que foi apurado que, a função de técnico de segurança do trabalho não foi exercida em condições de risco acentuado, nem, tampouco, em contato permanente com explosivos, o entendimento de origem não merece revisão. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (Proc. [1000641-84.2023.5.02.0421](#) - ROT - 17ª Turma - Rel. Homero Batista Mateus da Silva - DJEN 15/11/2024)

Adicional de Periculosidade. O laudo técnico pericial, que apurou não ter o reclamante laborado em condições perigosas, não foi desconstituído por prova em sentido contrário, de forma que não faz jus o autor ao recebimento do respectivo adicional. Recurso ordinário que se nega provimento. (Proc. [1001411-71.2023.5.02.0035](#) - ROT - 12ª Turma - Rel. Paulo Kim Barbosa - DJEN 15/11/2024)

## VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS

### *Plano de Saúde*

Plano de saúde. Prescrição. Total. Custeio. Banco do Brasil. *Economus*. O Reclamante buscou condenação do Banco do Brasil ao custeio parcial do plano de saúde "Novo Feas" e, alternativamente, sua inclusão e de seus dependentes no plano de saúde Cassi, em condições equivalentes às dos empregados do Banco do Brasil. Alegou que deveria arcar com 47,06% das mensalidades, cabendo ao Banco a contribuição de 52,94%. A 1ª Reclamada defendeu a prescrição do direito, pois o ingresso no "Novo Feas" ocorreu em 2013, e a incorporação do Banco Nossa Caixa pelo Banco do Brasil em 2009. A jurisprudência e a Súmula 294 do TST respaldam que não há previsão legal para participação do Banco no custeio do plano "Novo

Feas". Ademais, a prescrição bienal e quinquenal já transcorreram, dado que a ação foi ajuizada quase uma década após a adesão ao "Novo Feas". Com base no art. 7º, XXIX, da CF/88, e art. 487, II, do CPC, declarou-se a prescrição total das pretensões. Recurso provido. (Proc. [1001068-74.2022.5.02.0467](#) - RoRSum - 3ª Turma - Proc. Rosana de Almeida Buono - DJEN 19/11/2024)

